Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2783/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01024/2012/001
PROTOCOLO	: 1869567
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: SÉRGIO LUIZ MARCON
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – LEI MUNICIPAL – INCONSTITUCIONAL – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL – EDUCAÇÃO – CARÁTER CONTÍNUO – REINCIDÊNCIA – FALTA DE PLANEJAMENTO – ILEGALIDADE DO ATO – NEGADO PROVIMENTO.

A declaração de inconstitucionalidade dos incisos da Lei Municipal autorizativa utilizados como fundamento da contratação temporária evidencia a ilegalidade do ato.

A alegação de que a contratação seria legal ante o entendimento da Súmula n. 52 desta Corte de Contas é equivocada, pois a mencionada súmula não serve de fundamentação para contratações em geral, devendo ser observada toda legalidade acerca da mesma.

A verificação de se tratar de atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração, tal qual seja a educação, e a reincidência neste tipo de contratação evidenciam falta de planejamento do recorrente na gestão fiscal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, ordenador de despesas e ex-prefeito municipal à época, mantendo-se inalterada a Deliberação AC02 – 2274/2017, encabeçada pelo Conselheiro Relator Iran Coelho das Neves, por seus próprios fundamentos, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos ao **ADMISSÃO** por **CONTRATAÇÃO** da servidora **Rosangela Alves Finco** para desempenhar a função de Professora, sob o regime de **CONTRATO A PRAZO DETERMINADO**.

Trata-se nesta fase de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo senhor **SÉRGIO LUIZ MARCON**, ordenador de despesas e ex-prefeito municipal à época, opondo, o recorrente, **EM DESFAVOR DA DELIBERAÇÃO AC02 – 2274/2017**, que decidiu:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal, da Sra. Rosangela Alves Finco, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sergio Luiz Marcon.
>
> Campo Grande, 1 de novembro de 2016.
>
> Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Inconformado com os termos do Acórdão supramencionado, o recorrente apresenta Recurso Ordinário, alegando, em síntese que a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I a V e VII do artigo 2º da Lei Municipal n. 551/2004, que fora a base para a contratação era desconhecida pelo ordenador e que, independente deste fato, a contratação ocorreu para manter contínuo o serviço público, conforme Súmula 52 desta Corte; alegando, ainda, que a multa fixada pode ser relevada em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, diante das circunstâncias apresentadas.

Em Análise ICEAP – 15787/2018, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou no sentido de se conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 3ª PRC – 10915/2018 opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Após a análise da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Verifica-se, por meio da documentação acostada no feito, que se trata de **RECURSO ORDINÁRIO**, que fora recebido em seu efeito suspensivo, consoante artigo 68 da Lei Complementar 160/2012, contra os termos do **ACÓRDÃO AC02 – 2274/2017** e distribuído a este Conselheiro Relator, nos termos regimentais.

O presente **Recurso Ordinário** preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO**, infere-se que a admissão por contrato a prazo determinado, no caso em comento, realizada com base em incisos de artigo de legislação declarada inconstitucional, não possui amparo legal.

A Lei Autorizativa Municipal n. 551/2004 que instituiu os casos de contratação temporária por prazo determinado foi parcialmente declarada inconstitucional (incisos I, II,III, IV, V e VII do artigo 2º), conforme consta do julgamento da ADI n. 10275 MS 2005.010275-6 –TJMS.

Considerando que a contratação temporária da Servidora Sra. Rosangela Alves Finco, se deu com fundamento na já citada Lei Municipal n. 551/2004 –cláusula segunda do contrato -, cujo incisos I, II, III, IV, V e VII, do artigo 2º, foram declarados inconstitucionais, a contratação, por conseguinte, é irregular e ilegal.

Ao alegar que a contratação seria regular e legal ante ao entendimento e consubstanciado na Súmula n. 52 desta Corte de Contas, o recorrente incorre em um grave equívoco, pois a mencionada súmula não avaliza ou serve de fundamentação para contratações em geral. Deve-se observar toda legalidade acerca da mesma.

Não podemos, ainda, desconsiderar toda hierarquia das leis, ao passo que a contratação em comento não se encontra amparada pela Constituição Federal, tampouco ao Princípio da Legalidade, por razões óbvias, uma vez que a Lei Municipal foi parcialmente declarada inconstitucional.

Por se tratar de atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração, tal qual seja a educação – resta evidente que não se trata de excepcional interesse público.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas apresentou argumentos certeiros acerca das alegações, os quais foram:

> Neste diapasão, resta evidente que o não registro do presente libelo e a aplicação da sanção de multa ao Recorrente por esta Corte de Contas/MS restou de forma correta e incontroversa, isso porque, além de fundamentada em dispositivo legal declarado inconstitucional, não foi comprovado o excepcional interesse público, permissivo legal indispensável para o ato, tendo em vista que a educação é um múnus público perene, previsível e impostergável da Administração Público Brasileira.

A reincidência neste tipo de contratação, sendo que se trata de atividades permanentes de responsabilidade da Administração Pública, somente denotam a falta de planejamento do recorrente na gestão fiscal, devendo, portanto, o recurso ser conhecido e improvido, mantendo-se inalterada a decisão guerreada.

Finalmente, cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas quaisquer pendências, dá-se por **encerrada a instrução processual do feito**, prosseguindo para o voto.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e consubstanciado com o inciso II do artigo 154 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, neste presente feito, **VOTO**:

1 – **PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto por **SÉRGIO LUIZ MARCON**, ordenador de despesas e ex-prefeito municipal à época, **mantendo-se inalterada a Deliberação AC02 – 2274/2017**, encabeçada pelo Conselheiro Relator Iran Coelho das Neves, por seus próprios fundamentos, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. SAM
SETAC. KGG/ARP/DSSM